

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 560/93
INTERESSADA : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
ASSUNTO : Validade do Diploma do Curso de Especialização em Língua Portuguesa emitido pela U.F.M.S.
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº : 1074/93 - CLN - APROVADO EM 22-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1. 1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Coordenador do Curso de Especialização em Língua Portuguesa, do Centro Universitário de Três Lagoas, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul relata que os certificados emitidos aos concluintes do curso não produzem efeitos, para fins da carreira do magistério, no sistema paulista.

Solícita solução para este problema alertando que a validação desse título possibilitaria a colaboração da Instituição para a melhoria dos quadros docentes no Estado de São Paulo.

Para análise do referido, devem-se distinguir os aspectos normativo e executivo das atribuições do Conselho Estadual de Educação/SP, a serem encarados separadamente.

Na primeira hipótese, o CEE editou a Deliberação CEE nº 02/93, que dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 560/93

PARECER CEE Nº 1074/93

No que concerne às atividades de execução, o Conselho aprecia individualizadamente, caso a caso, a documentação apresentada pelos candidatos para o magistério em estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Outrossim, quanto ao magistério de 1º e 2º graus, cumpre à Secretaria de Estado da Educação, através de unidades de sua estrutura básica, elaborar critérios de avaliação de títulos, para efeitos de recrutamento, seleção, movimentação, aperfeiçoamento e atualização de pessoal.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se, nestes termos, à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

São Paulo, 14 de dezembro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

PROCESSO CEE Nº 560/93

PARECER CEE Nº 1074/93

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1993.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1993.

a) *Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA*
Presidente